

Jurisprudência da Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 46.512-RN (2004/0134900-4)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte — UFRN

Procuradores: Fabiano André de Souza Mendonça e outros

Réu: Juiz de Direito da Vara Cível de Currais Novos-RN

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA

Conflito de competência — Mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato de juiz estadual — Arts. 108, I, c, e 109, I, da Constituição Federal — Competência do Tribunal Regional Federal — Princípios da hierarquia e simetria — Orientação do Pretório excelso.

1. O art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece regra de competência **ratione personae**, atrai a competência para a Justiça Federal inclusive nas hipóteses de mandado de segurança impetrado pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal contra entidade pública local, consoante a previsão do enunciado da Súmula n. 511-STF: “Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandado de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º”.

2. Apesar da existência de respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 176.881-RS, Relator para acórdão o Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 06.03.1998, sufragou o entendimento de que o art. 109, I, da Constituição Federal, aplica-se inclusive aos casos de mandado de segurança impetrado por entidade federal contra ato de Juiz Estadual.

3. Além disso, firmou-se a orientação de que é imperiosa a análise do **mandamus**, nesses casos, pelo Tribunal Regional Federal, e não por um Juiz Federal. Isso porque, em razão do princípio da hierarquia, os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por juízes

federais, nos termos do art. 108, I, **c**, da Carta Magna, são processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Desse modo, em respeito ao princípio da simetria, as ações mandamentais impetradas contra ato de Juiz Estadual também devem ser processadas e julgadas originariamente pela Corte Regional.

4. Evidencia-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança em questão, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Registre-se, entretanto, que a demanda deverá ser julgada pelo Tribunal Regional Federal, e não pelo Juízo Federal suscitante, com fundamento no art. 108, I, **c**.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 05.09.2005

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda: Em mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte — UFRN —, autarquia federal de ensino superior, em face de ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Currais Novos — RN, o Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator entendeu ser hipótese de competência da Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos (fls. 63/65):

“(…).

Evidencia-se nos presentes autos um caso de incompetência absoluta deste juízo para decidir tal causa, devendo aquela ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 113 do Código de Processo Civil.

A competência para apreciação deste pleito é da Justiça Federal, senão vejamos o que dispõe o art. 109, I, e § 3º, da CF **in verbis**:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, *entidade autárquica* ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, *a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.*'

(Grifos nossos).

Importante ressaltar que o § 3º acima transcrito, em sua última parte (grifada), trata de uma norma constitucional de eficácia contida que é aquela 'em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses coletivos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados'.

Sendo assim, não pode a Justiça Estadual julgar essa causa, já que não há nenhuma lei prevendo tal fato”.

Encaminhados os autos ao douto Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, esse suscitou o presente conflito de competência, pelas razões a seguir (fls. 68/70):

“(…).

Deveras, há, sim, lei prevendo a competência do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para processar e julgar ações de **mandado de segurança** contra ato praticado pelos juízes de primeira instância subordinados àquele Tribunal. A lei que prevê tal competência, como seria de esperar, é a própria Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (...).

Assim sendo, não assiste razão a S. Ex^a., o ilustre Desembargador-Relator, quando afirma que não existe lei prevendo tal competência e, com esse fundamento, determina a remessa dos autos para processamento perante esta Justiça Federal. A norma existente é de estatutura constitucional.

Doutra banda, vê-se, claramente, que ainda que a competência não fosse daquele egrégio Tribunal Estadual, por certo não seria desta Justiça Federal de primeira instância. Isso porque a competência da Justiça Federal, no caso de *ação de mandado de segurança*, cinge-se ao processamento e julgamento somente daqueles que sejam manejados contra *ato de autoridade federal*, consoante está expresso no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, não se incluindo, evidentemente, nesse conceito de ‘autoridade federal’ o cargo de Juiz de Direito, que é autoridade judiciária estadual.

A todas as luzes, é de se afirmar a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para processar e julgar o presente **mandamus**”.

O douto Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 77/79 pela competência do douto Juízo suscitado, em parecer assim sumariado:

“Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Justiça Estadual. Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito. Competência da Justiça Estadual.

— Em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em função da categoria e da sede funcional da autoridade apontada como coatora, independentemente do conteúdo da pretensão deduzida.

— Parecer pelo conhecimento do conflito para que se declare a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado”.
É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda (Relatora): Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3^a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em que se discute a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança impenetrado por autarquia federal contra ato de Juiz Estadual.

O art. 109, I, da Carta Magna, prevendo hipótese de competência **ratione personae**, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional atrai a competência para a Justiça Federal inclusive nas hipóteses de mandado de segurança impetrado pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal contra entidade pública local, consoante a previsão do enunciado da Súmula n. 511-STF:

“Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º”.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça:

“Alvará de localização. Empresa pública: ECT. Poder de polícia. Prequestionamento dos dispositivos invocados no extraordinário: Necessidade. Recurso não conhecido pela falta de prequestionamento da lei federal, o Decreto-Lei n. 509-69, que embasou o extraordinário (Súmulas ns. 282 e 356).

Considerações no voto do Relator sobre a possibilidade de o Município poder exigir alvará de localização para as empresas públicas e quanto a ser competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança impetrado por órgão federal contra ato de autoridade municipal ou estadual, com aplicação, inclusive, da Súmula n. 511-STF”.

(STF, RE n. 97.273-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 24.06.1983).

“Mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato de autoridade estadual. Recurso extraordinário que não se acha prejudicado (art. 205 da CF). Competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 511. Provimento do apelo excepcional, para que o egrégio TFR, afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, julgue o recurso como de direito”.

(STF, RE n. 89.910, Segunda Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ de 26.10.1979).

“É da competência da Justiça Federal processar e julgar, nas duas instâncias ordinárias, os mandados de segurança requeridos por autarquia federal, contra ato de autoridade estadual. Súmula n. 511”.

(STF, RE n. 81.041-AL, Primeira Turma, Relator Ministro Soares Muñoz, DJ de 19.04.1979).

“Competência — mandado de segurança impetrado por autarquia federal — ato de autoridade estadual.

Impetrado o mandado de segurança por autarquia federal, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo, ainda que apontada como coatora autoridade estadual ou municipal. Precedente desta colenda Corte”.

(STJ, CC n. 5.248-MT, Primeira Seção, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 18.10.1993).

“Constitucional e Processual Civil. Conflito de competência. Mandado de segurança impetrado por empresa pública contra ato de secretário de Município.

I - Compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a empresa pública federal for interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal).

II - Não sendo concorrentes os incisos I e VIII do art. 109 da Carta Magna, é bastante que ocorra a hipótese prevista em um deles, para fixar-se a competência da Justiça Federal.

III - **In casu**, embora não seja a ação mandamental ajuizada contra autoridade federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal), trata-se de ação civil proposta por empresa pública federal, definindo-se a competência à luz do inciso I do art. 109 da **Lex Fundamentalis**.

IV - Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo federal da 16ª Vara-RJ.

V - Decisão unânime”.

(STJ, CC n. 3.635-RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 1º.02.1993).

Assim, em consonância com o retrocitado entendimento sumulado, tratando-se a impetrante de entidade pública federal, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal.

A peculiaridade da hipótese em exame refere-se à circunstância de que se trata a autoridade impetrada de Juiz Estadual.

Apesar da existência de respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 176.881-RS, Relator para acórdão o Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 06.03.1998, sufragou o entendimento de que o art. 109, I, da Constituição Federal, aplica-se inclusive aos casos de mandado de segurança impetrado por entidade federal

contra ato de Juiz Estadual. Além disso, firmou-se a orientação de que é imperiosa a análise do **mandamus**, nesses casos, pelo Tribunal Regional Federal, e não por um Juiz Federal.

Isso porque, em razão do princípio da hierarquia, os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por juízes federais, nos termos do art. 108, I, **c**, da Carta Magna, são processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais Federais.

Desse modo, em respeito ao princípio da simetria, as ações mandamentais impetradas contra ato de Juiz de Direito também devem ser processadas e julgadas originariamente pela Corte Regional.

Confira-se a ementa do retrocitado julgado do Pretório excelso:

“Mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato de Juiz de Direito. Competência.

Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inciso I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inciso VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, **c**, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos Juízes de Direito. Acórdão que, por encontra-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido”.

Para melhor compreensão do assunto, é válida a transcrição do voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ilmar Galvão:

“(…).

Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal (...).

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas espécies de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos pólos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.

Aí, entretanto, houve necessidade de uma especificação, em obséquio ao aspecto hierárquico que caracteriza nossa organização judiciária.

Dispôs-se, por isso, no inciso VIII, que a competência da Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal será residual, seja, com exclusão dos casos de competência dos Tribunais Federais.

Cuida-se de norma que, sem contrariar a competência **ratione personae**, posto que os ditos tribunais não passam de órgãos da Justiça Federal que têm na primeira instância os Juizes Federais, instituiu, para a hipótese de mandado de segurança, a competência em razão do grau da autoridade na escala hierárquica da Administração Federal, cabendo ao Juiz Federal julgar tão-somente as ações da espécie que não sejam de competência dos tribunais.

O princípio hierárquico, por isso mesmo, é de aplicar-se relativamente às autoridades estaduais, por simetria, quando o mandado de segurança é impetrado por qualquer dos entes mencionados no inciso I.

Tratando-se, no presente caso, de mandado de segurança impetrado por autarquia federal, incide primeiramente a norma desse último inciso, para determinar a competência federal; e, no momento seguinte, a norma do inciso VIII, para indicar, dentre os órgãos da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal, posto dirigir-se a impetração a Juiz Estadual (art. 108, I, c, da Carta)".

Nesse sentido, já houve pronunciamento da Primeira Turma desta Corte Superior quando do julgamento do RMS n. 18.172-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 04.10.2004; do RMS n. 18.198-SP, Relator p/ o acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 1ª.07.2005 e do RMS n. 18.300-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 04.10.2004, esse último assim ementado:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Impetração por terceiro prejudicado. Cabimento. Súmula n. 202-STJ. Impetração por empresa pública federal contra ato praticado por juiz estadual, em processo de inventário. Competência originária do Tribunal Regional Federal.

1. **Omissis.**

2. **Omissis.**

3. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-Membro (Súmula n. 511-STF). Todavia, se o ato atacado foi praticado por Juiz de Direito, deve-se conjugar aquele princípio com o da hierarquia, atribuindo-se competência originária, simetricamente com o disposto no art. 108, I, c da CF,

a órgão jurisdicional superior, ou seja, ao Tribunal Regional Federal. Precedente do STF (RE n.176.8881-9-RS, Pleno, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.03.1998).

4. Recurso provido, para admitir o mandado de segurança e, de ofício, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-lo”.

A respeito do tema, é válido transcrever excerto do pertinente artigo jurídico escrito pelo então Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, hoje Ministro desta egrégia Corte Superior, **Arnaldo Esteves Lima**:

“Para determinar a competência para o julgamento da ação em foco — mandado de segurança —, a CF fixa, como princípio básico, não único, o da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora. A despeito dessa orientação-matriz, tendo em vista a regra contida no inciso I, do art. 109, que prevê a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a UF, autarquias e empresas públicas federais forem interessadas (aí incluindo-se, por extensão, também as fundações instituídas pelo Poder Público — art. 37, da Lei Maior — e jurisprudência do STJ — p. ex. RSTJ 4/1.245), a jurisprudência, mormente a do STF, embora com fundado dissenso, orienta-se no sentido da prevalência dessa regra sobre a que está contida no inciso VIII do mesmo artigo, quando o coator for autoridade que se submeta, originariamente, a juízo diverso do federal, especialmente ao estadual. Esta é a orientação que resulta da Súmula n. 511, e que vem sendo reafirmada pela excelsa Corte.

A norma inscrita no item I do art. 109 constitui-se em regra geral de competência atribuída aos juízes federais. Logo, figurando uma das pessoas jurídicas ali apontadas em uma das condições processuais referidas, caberá à Justiça Federal, em caráter absoluto, processar e julgar a causa, respeitadas, obviamente, as exceções que o mesmo preceito contém. De outra parte, a norma contida no inciso VIII, que é especial, atribui aos juízes federais competência para julgar os ‘mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais’. Parece que a especialidade dessa norma restringe a generalidade daquela (inciso I). Tal significa dizer que, embora o mandado de segurança seja, também, causa, a competência da Justiça Federal para julgá-lo só ocorre quando a autoridade coatora for federal (aí incluídos os atos de autoridades outras ou mesmo de particulares, desde que praticados por delegação federal). Isto pelo que dimana, em princípio, da CF. Tal interpretação mais resguarda a eficácia do inciso VIII, pois, do contrário, tudo estaria contido na

abrangência do inciso I, fazendo do VIII preceito de pouca ou, quem sabe, de nenhuma utilidade, pressupondo-se que seu alcance não seja aquele determinante da fixação de competência territorial e nem mesmo funcional entre os vários órgãos e graus da Justiça Federal, pois aquela encontra solução em princípios contidos nas leis processuais e esta já estava solucionada, antes, pela própria Constituição, art. 108, I, c, c.c. 109, I.

Quando o juízo natural da autoridade local (estadual, distrital ou municipal), para tal fim, for o de 1ª grau, a questão não oferece dificuldade, nada obstando a submissão do controle jurisdicional do seu ato acoimado de ilegal ou abusivo, ao Juízo Federal do respectivo território, pois aí estará preservada a hierarquia. Quando, todavia, tal juízo natural for o de 2ª grau, vale dizer, o Tribunal de Justiça, é que, na pureza dos princípios, especialmente o federativo, a matéria encerra maior dificuldade. É que se estaria a questionar, perante a Justiça Federal, ato — comissivo ou omissivo — de autoridade que, para o fim, deveria ser submetido, originariamente, a Juízo de 2ª grau do respectivo Estado-Membro. Exemplo disto seria um ato do governador, do presidente da Assembléia, de um secretário de Estado ou de um juiz estadual, que venha a ser impugnado por uma empresa pública federal, via **mandamus**. Tal ato seria impugnado em 1ª grau da Justiça Federal, quebrando aquele princípio hierárquico. Penso que o Plenário do STF, para contornar tal dificuldade e quebra de princípios, vem de proferir, majoritariamente, decisão resultante do julgamento do RE n. 176.881-9 (DJ de 06.03.1998, p. 18), muito engenhosa, da Relatoria do eminente Ministro Ilmar Galvão (...).

Este importante precedente indica um rumo interpretativo a seguir, embora não resolva, totalmente, a questão. Isto porque a competência originária dos TRF's é restrita a atos do próprio Tribunal ou de juiz federal. Logo, é perfeita a similitude quando o coator for juiz estadual e impetrante uma das pessoas jurídicas arroladas no inciso I do art. 109. A dificuldade, todavia, ainda remanescerá quando o coator for outra autoridade cujos atos se sujeitem, para tal finalidade, originariamente, ao respectivo Tribunal de Justiça. Nesse caso, estar-se-ia, ao remeter a questão para o TRF da região, alargando, quicá em demasia, a sua competência originária. Por outro lado, estar-se-ia restringindo a competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, prevista nas respectivas Constituições.

Como se nota, ao excepcionar o princípio vetor resultante da CF, qual seja, o de que na ação de pedir segurança o juízo natural é definido, normalmente, pela hierarquia da autoridade coatora, deparamo-nos com dificuldades que resultam do sistema constitucional. Tais problemas, no entanto, mercê do labor

interpretativo, haverão de encontrar, em cada caso, adequada solução, preservando-se os princípios normativos aplicáveis, principalmente aqueles que emanam diretamente da CF”.

(“Mandado de Segurança: aspectos alusivos à competência”. Em: Revista EMARF — Escola de Magistratura Regional Federal, v. 1, n. 1, pp. 184/186, ago. 1999).

Evidencia-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança em questão, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Registre-se, entretanto, que a demanda deverá ser julgada pelo Tribunal Regional Federal, e não pelo Juiz Federal suscitante, com fundamento no art. 108, I, c.

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para processar e julgar a ação.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 383.817-RS (2003/0185485-5)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego e outros

Embargado: Vilson Cereser

Advogados: Aloísio Jorge Holzmeier e outro

EMENTA

Processual Civil. Ação rescisória. Valor atribuído à causa.

1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido.

2. Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e José Delgado.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 12.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de embargos de divergência de iniciativa do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS contra acórdão da Segunda Turma cuja ementa restou consignada nos seguintes termos (fl. 60):

“Recurso especial. Valor da causa em ação rescisória. Hipótese em que o montante da condenação imposta pela sentença rescindenda já foi objeto de liquidação. Valor que deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor. Recurso não provido.

Este egrégio Sodalício, bem como o colendo STF têm admitido que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente. Contudo, o entendimento que deve prevalecer para o valor da ação rescisória, diante da peculiaridade no sentido de que o montante condenatório estabelecido na sentença rescindenda já foi objeto de liquidação, não é o atribuído à ação originária, mas ao próprio benefício patrimonial buscado.

Recurso conhecido pela alínea c mas não provido.”

Invoca precedente da Primeira Seção no sentido de que, na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação em que proferida a decisão que se pretende rescindir, e não o valor encontrado para fins de liquidação de sentença. Consta da ementa do julgado:

“Processual Civil. Impugnação ao valor da causa. Ação rescisória.

1. O valor da causa em ação rescisória deve ser o da ação principal, corrigido monetariamente.

2. Inaceitável a pretensão de que, na ação rescisória, o valor da causa seja igual ao encontrado para fins de liquidação de sentença, quando for o caso.

3. Pedido improcedente.” (AR n. 568-PR, Ministro Delgado, DJ de 17.12.1999)

Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação dentro do prazo legal (fl. 87-v).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A divergência acha-se plenamente configurada, ante a existência de teses jurídicas antagônicas acerca do tema versado no presente recurso, pois os acórdãos confrontados baseiam-se em fatos semelhantes. Em ambos, discute-se o valor da causa em ação rescisória. No acórdão embargado, consta que “o entendimento que deve prevalecer para o valor da ação rescisória, diante da peculiaridade no sentido de que o montante condenatório estabelecido na sentença rescindenda já foi objeto de liquidação, não é o atribuído à ação originária, mas ao próprio benefício patrimonial buscado” (fl. 65). No paradigma indicado, decidiu-se que o valor da causa deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. Configurada a divergência, é de se conhecer do recurso.

2. Há, nesta Corte, duas correntes acerca do valor da causa em ação rescisória. A primeira, a qual o embargante pretende que prevaleça, considera que o valor da causa em ação rescisória corresponde ao valor atribuído à ação que resultou na sentença rescindenda, corrigido monetariamente. No rol dos que defendem esta corrente, inclui-se **Pontes de Miranda**, ao enfatizar que “o valor de uma ação rescisória não pode ser considerado maior do que o da sentença rescindenda, mas há a correção monetária” (“Tratado da Ação Rescisória”, Ed. Bookseller, 2ª ed. 2003, p. 501). No mesmo sentido, é a lição de **Ulderico Pires dos Santos**, ao asseverar que “no juízo rescisório, não se há de cuidar de um conteúdo econômico

diferente daquele que foi dado à causa na primeira instância porque, rescindindo o julgado submetido ao juízo rescisório, o que em verdade nele se decide é a pretensão originária, cujo valor foi aceito pelas partes” (“Teoria e Prática da Ação Rescisória”, Ed. Forense, 1978, p. 53). Para esta doutrina, no juízo rescisório, não há uma nova lide, contendo pedido diverso, mas sim a pretensão de se desconstituir o que foi decidido na ação originária, cujo valor não foi impugnado pelas partes. Essa é orientação assentada no Supremo Tribunal Federal, como se verifica, **v.g.**, nas AR n. 1.176 QO, Pleno, Ministro Paulo Brossard, DJ de 19.02.1993; AR n. 1.265 AgR, Pleno, Ministro Oscar Correa, DJ de 02.10.1987; AR n. 1.300 AgR, Pleno, Ministro Sydney Sanches, DJ de 10.03.1989. Posicionamento idêntico tem sido adotado em diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destacam-se: AgPet n. 2.499-RS, Segunda Seção Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.2004; AR n. 818-AM, Primeira Seção, Ministro José Delgado, AR n. 568-SP, Primeira Seção Ministro José Delgado, REsp n. 83.543-PR; Segunda Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002; REsp n. 57.552-MS, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.04.2002. Tal corrente, como se vê, não considera que os fatos jurídicos formadores do conteúdo do **judicium rescindens** são diversos daqueles invocados no processo de cognição cuja sentença se pretende rescindir. Despreza-se, ainda, o fato de que o valor da causa, em muitas ações, é arbitrário porque fixado apenas para meros efeitos fiscais, sem representar, contudo, o real benefício econômico visado parte autora.

Por tais razões, a corrente oposta, segundo a qual o valor da causa em ação rescisória corresponde ao benefício patrimonial visado, é a que dá melhor solução jurídica à questão, sendo amparada por inúmeros julgados desta Corte e igualmente formada por abalizada doutrina, como, **v.g.**, a de **Francisco Antônio de Oliveira** (“Ação Rescisória — Enfoques Trabalhistas”, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 93), **Sálvio de Figueiredo Teixeira** (“Ação Rescisória — Apontamentos” (Revista de Processo, Ano 14 — janeiro-março de 1989, n. 53, p. 65) e **Barbosa Moreira** (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, 1976, volume V, pp. 205/207), este último com a seguinte e didática lição:

“Digno de consideração especial é o valor da causa, não somente porque a sua indicação figura entre os elementos indispensáveis na petição inicial (arts. 259, **caput**, e 488, **caput**, combinado com o art. 282, n. V), mas também porque serve de base ao cálculo da importância a ser depositada pelo autor, nos termos do inciso II do dispositivo sob exame. No art. 259 não se depara regra específica atinente à ação rescisória; a questão há de resolver-se à luz dos princípios gerais, tendo em vista: a) que o valor da causa se fixa, basicamente, em função do que o autor pretende conseguir, ou seja, do pedido; b) que a ação

rescisória não é mero prosseguimento da causa em que foi proferida a sentença rescindenda, mas ação distinta autônoma, a cujo exercício corresponde novo processo, inconfundível com o anterior; c) que, mesmo quanto ao rejuízo da causa, nas hipóteses em que caiba, a pretensão deduzida pode não coincidir, em sua significação econômica, com a apreciada no primeiro feito.

Por todas essas razões, parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressão nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitre padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido *na rescisória*.”

Ao que se observa, esta corrente defende, de forma primorosa, que o valor da causa, na ação rescisória, é o valor que se busca atinente aos pedidos formulados na inicial. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, porque corresponde a um novo processo, distinto do anterior, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido. Assim, para a questão posta nos autos, como a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado. Em nota ao art. 259 do CPC, o Professor **Theotônio Negrão** faz a seguinte referência: “se o autor visa desconstituir sentença condenatória já liquidada, o valor da rescisória vem a ser o do montante da condenação — RT n. 571/1986, maioria, RJTJESP n. 99/1941” (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 33ª ed., p. 324). Os julgados abaixo ilustram igualmente tal posicionamento:

“Agrav. Valor da causa. Ação rescisória.

O valor da causa, em ação rescisória, está a depender da situação peculiar a cada demanda, podendo, conforme o caso, corresponder ao benefício patrimonial almejado. Precedentes.

Agravo improvido.” (AgRg no Ag n. 158.219-RJ, Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma DJ de 25.06.2001)

“Valor da causa. Ação rescisória. Hipótese em que o montante da condenação imposta pela sentença rescindenda já foi objeto de liquidação. Valor que deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor.

Objetivando o autor desconstituir sentença condenatória, cujo montante já foi objeto de liquidação, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pelo demandante.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (REsp n. 164.05-RJ; Quarta Turma Ministro Barros Monteiro, DJ de 08.12.1999)

“Valor da causa. Rescisória.

O valor da causa rescisória intentada pelo réu, condenado a pagar determinada importância, corresponde ao dessa condenação, se dela por inteiro pretende se liberar, e não ao valor da causa atribuído à ação originária.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 173.184-GO, Quarta Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.10.1998)

3. Pelas considerações expostas, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.117-DF (2001/0197276-3)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Impetrante: Município de Tartarugalzinho

Advogada: Luíza Rosa Maia

Impetrado: Ministro de Estado do Meio Ambiente

EMENTA

Mandado de segurança. Convênio com a União Federal. Construção de dois poços artesianos e duas lavanderias. Irregularidades na prestação de contas. Inscrição no Cadin e no Siafi. Art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa n. 01/STN-1997. Prefeito posterior. Ressalva. Inadimplência. Suspensão.

I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as

providências objetivando o ressarcimento ao Erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 01/STN.

II - Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 24.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá, em face de ato praticado pelo Ministro do Meio Ambiente.

Alega que o Município foi considerado inadimplente, em face do ex-prefeito não ter cumprido o convênio celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, no valor de R\$ 120.188,94, para a construção de dois poços artesianos e duas lavanderias, tendo gasto o valor repassado e não concluído as obras.

Sustenta que o atual Prefeito cumpriu as determinações constantes da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, para liberar o Município da inadimplência.

Pugnou pela liberação do Município, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, tanto do Siafi, como do Cadin.

Liminar indeferida à fl. 80.

Informações pelo impetrado dando conta de que o Município teria deixado de cumprir integralmente as recomendações do convênio celebrado entre as partes.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): O Ministério do Meio Ambiente, verificando que o impetrante deixou de obedecer ao convênio celebrado para conceder benefício consistente na construção de dois poços artesianos e duas lavanderias, inscreveu o Município no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira — Siafi e no Cadastro Informativo — Cadin.

O impetrado apontou o art. 5º, § 1º, I, da Instrução Normativa n. 01/STN-1997, que determina a inscrição nos órgãos encimados como consectário da inadimplência manifestada pela não-apresentação de prestação de contas final, ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados.

O impetrante informou que a situação em tela foi construída pelo pelo Prefeito anterior, afirmando que está cumprindo as determinações para liberar o Município da inadimplência.

A Instrução Normativa acima referida, no mesmo art. 5º, nos §§ 2º e 3º, dispõe que:

“§ 2º Nas hipóteses dos inciso I e II do parágrafo anterior, a entidade — se tiver outro administrador que não o faltoso — após a instauração da tomada de contas especial e remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, será liberada para receber novos recursos federais, mediante suspensão da inadimplência, pela unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado o concedente.

§ 3º O novo dirigente comprovará semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.”

Conforme se deduz das fls. 24/26, 32 e 34, o atual administrador tomou todas as providências objetivando o cumprimento dos dispositivos acima, ou seja: a) moveu ação de cobrança contra o ex-prefeito; b) comunicou as irregularidades ao Tribunal de Contas da União; e c) constituiu uma comissão de sindicância para apurar as irregularidades.

Nesse panorama, observado que o atual Prefeito não participou da gestão em que ocorreram as irregularidades e que tomou todas as providências objetivando o cumprimento dos dispositivos acima, concedo a segurança para suspender a inadimplência do Município para os fatos suso referenciados.

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.640-DF (2005/0079836-0)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Impetrantes: Antônio Pizza, Cláudio Botejara Júnior, Hélio Vieira Júnior, Jorge Antônio Gonçalves, José Benedito Barreto, Osvaldo Sinzo Shimabukuro, Rui Julião Chaves.

Advogado: Florêncio Bitencourt da Silva Neto

Impetrante: Florêncio Bitencourt da Silva Neto

Advogado: Florêncio Bitencourt da Silva Neto (em causa própria)

Impetrados: Ministro de Estado da Justiça e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

EMENTA

Direito Tributário — Mandado de segurança — Legitimidade **ad causam** das autoridades impetradas — Decadência afastada — Imposto de renda e contribuição previdenciária — Servidores públicos anistiados antes da Lei n. 10.559/2002 — Isenção — Decreto n. 4.897/2003 — precedentes desta corte — Concessão da ordem.

1. Afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** levantadas pelas autoridades impetradas, pois os impetrantes, na qualidade de servidores públicos do Departamento de Polícia Federal, estão hierarquicamente subordinados ao Ministério da Justiça e ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Além disso, o art. 10 da Lei n. 10.559/2002 prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia. Por sua vez, o Departamento de Polícia Federal é responsável pela regularidade da folha de pagamento dos impetrantes.

2. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito da decadência, pois o pagamento dos proventos dos impetrantes em valor inferior ao correto, em razão de descontos indevidos, é ato administrativo de execução sucessiva. Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, essa é renovada mensalmente, legitimando a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado. Precedentes deste Tribunal Superior.

3. Nos termos do Decreto n. 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de Imposto de Renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei n. 10.559/2002.

4. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar de o Decreto n. 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, essa foi expressamente prevista no art. 9º da Lei n. 10.559/2002, devendo ser-lhe dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do Imposto de Renda pelo Decreto n. 4.897/2003.

5. Precedentes desta Primeira Seção.

6. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Srª. Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 24.10.2005

RELATÓRIO

A Srª. Ministra Denise Arruda: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Botejara Júnior e outros contra ato dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, consubstanciado nos descontos de valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária efetuados na folha de pagamento dos impetrantes.

Apresentam, em síntese, as seguintes alegações: (a) todos os impetrantes são servidores públicos aposentados do DPF/MJ atingidos pelo Ato Institucional n. 05, de 13 de dezembro de 1968, posteriormente anistiados pela Lei n. 6.683/1979 e pela EC n. 26/1985; (b) nessa condição, sustentam possuir direito líquido e certo à isenção da contribuição previdenciária, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, bem como à isenção do Imposto de Renda, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003; (c) as referidas exações, entretanto, continuam de forma ilegal sendo descontadas mensalmente dos proventos dos impetrantes; (d) o benefício da isenção foi concedido a todos os

anistiados políticos, inclusive aos anistiados antes da Lei n. 10.559/2002. Requerem a concessão de liminar e, ao final, pugnam que as autoridades impetradas sejam compelidas a suspender definitivamente os descontos relativos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento dos impetrantes.

Inicialmente, foram solicitadas informações às autoridades indicadas como coatoras. O Senhor Ministro de Estado da Justiça informou, às fls. 85/204, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do presente **mandamus**, sustentando que não é de sua competência dispor sobre matéria de natureza previdenciária ou tributária, mesmo em relação a questões envolvendo a legalidade de descontos ou antecipações incidentes sobre o montante da retribuição devida aos servidores dos quadros do referido Ministério. Quanto ao mérito, junta cópia do memorando expedido pela Comissão de Anistia, no qual se informa da existência de processos envolvendo interesses dos impetrantes, à exceção de José Benedito Barreto, bem como anexa cópia do ofício expedido pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, em que relata a situação funcional de cada um dos impetrantes, encaminhando as respectivas fichas financeiras.

Por sua vez, o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal defendeu, às fls. 207/307, sua ilegitimidade passiva **ad causam**, sob o argumento de que a Lei de Anistia prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos referentes ao retrocitado diploma legal. Alega a decadência do **mandamus**, sustentando que o prazo iniciou-se com a publicação da Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político. Assevera que os descontos são legalmente efetuados sobre os proventos da aposentadoria dos impetrantes, pois a isenção prevista pela Lei n. 10.559/2002 refere-se tão-somente aos valores pagos a título de anistia, razão pela qual pugna pela denegação da segurança.

Às fls. 307/309, foi concedida a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento dos impetrantes relativos ao IRPF e à contribuição previdenciária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer assim sumariado (fls. 319/321):

“Tributário. Anistia política. Isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária de inativos. Legitimidade do Ministro da Justiça para compor o pólo passivo. Os impetrantes possuem direito líquido e certo à isenção dos gravames, de acordo com o que preceitua o art. 9º da Lei n. 10.559/2002 e o Decreto n. 4.897/2003. Precedentes do STJ. Parecer pela concessão da segurança.”

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda (Relatora): Pretendem os impetrantes, na condição de anistiados políticos, a concessão de ordem consistente na suspensão dos descontos efetuados em suas folhas de pagamento a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** levantadas pela autoridades impetradas.

Isso porque os impetrantes, na qualidade de servidores públicos do Departamento de Polícia Federal, estão hierarquicamente subordinados ao Ministério da Justiça e ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Além disso, o art. 10 da Lei n. 10.559/2002 prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia. Por sua vez, o Departamento de Polícia Federal é responsável pela regularidade da folha de pagamento dos impetrantes.

Destarte, também deve ser rejeitada a prejudicial de mérito da decadência, pois o pagamento dos proventos dos impetrantes em valor inferior ao correto, em razão de descontos indevidos, é ato administrativo de execução sucessiva. Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, essa é renovada mensalmente, legitimando a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado. Nesse sentido: MS n. 6.250-DF, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 31.03.2003; MS n. 7.632-DF, Terceira Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16.12.2002; MS n. 1.706-DF, Corte Especial, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 13.10.1992.

Quanto ao mérito, a pretensão dos impetrantes merece prosperar.

Conforme comprovado pelos documentos de fls. 17/72, os impetrantes foram demitidos/aposentados com base no art. 6^o, § 1^o, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, sendo, posteriormente, considerados anistiados políticos, nos termos dos arts. 1^o da Lei n. 6.683/1979 e 4^o da Emenda Constitucional n. 26/1985.

A Lei n. 10.559/2002, que trata do Regime do Anistiado Político, assegurou aos anistiados políticos, entre outros, os seguintes direitos: (art. 1^o, II) “reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no **caput** e nos §§ 1^o e 5^o do art. 8^o do Ato das Disposições Transitórias”. A retrocitada legislação, em seu art. 9^o, estabelece que “os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda”.

Em relação aos já anistiados políticos, a Lei n. 10.559/2002 dispõe o que segue, em seus arts. 11 e 19:

“Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.”

“Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta lei, obedecido o que determina o art. 11.”

A exegese da legislação de regência indica que a isenção do Imposto de Renda em relação aos impetrantes prescinde do reconhecimento da condição de anistiados políticos pelo Ministério da Justiça. Isso porque o próprio art. 19 determina que o pagamento dos valores devidos aos já anistiados políticos “será mantido, sem solução de continuidade”.

A fim de elucidar a questão, o Decreto n. 4.897/2003, que regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, determina o seguinte:

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.599, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n. 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.”

Assim, conclui-se que o benefício da isenção foi concedido a todos os anistiados políticos, inclusive aos declarados anistiados antes da Lei n. 10.559/2002.

Do mesmo modo, deve ser reconhecida a isenção dos impetrantes em relação ao pagamento da contribuição previdenciária, pois, apesar de o Decreto n. 4.897/2003 ter silenciado a respeito da isenção da referida contribuição, esta foi expressamente prevista no art. 9º da Lei 10.559/2002 e deve ser conferida também a todos os anistiados políticos. Isso porque não há justificativa para que seja dado à isenção da contribuição em questão tratamento jurídico diverso do atribuído à isenção do Imposto de Renda pelo Decreto n. 4.897/2003.

Em caso semelhante, já houve pronunciamento desta Primeira Seção, quando do julgamento do MS n. 9.543-DF, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, sendo válida a transcrição de excerto do voto condutor:

“(...).

A norma regulamentadora (Decreto n. 4.897/2003) não inovou, nem poderia inovar, no plano tributário, criando ou ampliando a isenção. Ela, simplesmente, esclareceu o conteúdo da isenção que já existia, por força da lei regulamentada. Realmente, o art. 19 da Lei n. 10.559/2002 deixa evidenciada a intenção de conferir às prestações pecuniárias devidas aos anistiados anteriores a mesma natureza que têm as de que trata a nova lei. Portanto, o benefício da isenção é idêntico para as duas situações, inclusive quanto ao aspecto temporal, que é o da vigência da norma que o criou, que, segundo constou expressamente no art. 2º do Decreto n. 4.897/2003, foi na data de 29 de agosto de 2002.

Com relação à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, a solução não pode ser diferente. Embora o Decreto n. 4.897/2003 não tenha se referido a ela, não há por que dar a essa isenção, prevista no **caput** do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. **Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio**. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requereram e os que não requereram a ‘substituição’ de que trata o art. 9º da Lei n. 10.559/2002, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária.”

Nesse sentido: MS n. 9.577-DF, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005; MS n. 9.588-DF, Primeira Seção, Relator

Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; MS n. 9.574-DF, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

Diante do exposto, impõe-se a concessão da segurança, confirmando a liminar inicialmente deferida, a fim de compelir as autoridades impetradas a suspender definitivamente os descontos relativos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos impetrantes.

É o voto.
